



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS



CERTIDÃO Nº: 1920737

FOLHA: 1/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, no período de 10 (dez) anos anteriores a 16/06/2024, verificou **CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: ****

CLECIO OLIVEIRA DE CARVALHO, RG: 304293507, CPF: 290.205.278-27, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

As seguintes distribuições:*****

CARAGUATATUBA

» Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível. Processo: 1005982-61.2018.8.26.0126. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Compra e Venda. Data: 18/09/2018. Repte: Janete Cristina da Silva Santos.*****

SÃO CAETANO DO SUL

» Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível. Processo: 1002664-43.2020.8.26.0565. Ação: Embargos à Execução. Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação. Data: 01/06/2020. Embargte: Emílio Branas.*****

» Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível. Processo: 1002665-28.2020.8.26.0565. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Defeito, nulidade ou anulação. Data: 02/06/2020. Repte: Emílio Branas.*****

TAQUARITINGA

» Foro de Taquaritinga - 2ª Vara. Processo: 1000108-61.2024.8.26.0619. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Defeito, nulidade ou anulação. Data: 19/01/2024. Repte: Adalberto Alexandre Rinaldi Coluccio.*****

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI n.º 22/2019.

Esta certidão aponta os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em grau de recurso, e não aponta os processos distribuídos há mais de 10 anos da data limite, ainda que estejam em andamento.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do

PEDIDO Nº:

0076412255





17/06/2024

0076412255

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 1920737

FOLHA: 2/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 19 de junho de 2024.



PEDIDO Nº:

0076412255





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73, ., Sumaré - CEP 11661-050,

Fone: (12) 3203-1926, Caraguatatuba-SP - E-mail: caragua1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Andrea Christina Folter, Coordenadora do Cartório 1º Vara Cível do Foro de Caraguatatuba, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1005982-61.2018.8.26.0126 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Procedimento Comum Cível - Compra e Venda

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/09/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 120.500,00

REQUERENTE(S):

JOSÉ CARLOS CHAVES, Advogado, RG 28.059.575-X, CPF 645.477.526-72, Nascido/Nascida 23/10/1966, de cor Branco, RUA ANTÔNIO AFONSOSALA 71, 205, CENTRO, CEP 12327-270, Jacareí - SP

JANETE CRISTINA DA SILVA SANTOS, Advogada, RG 26.566.056-7, CPF 263.514.978-09, Nascido/Nascida 21/06/1973, de cor Branco, Rua Leitao, 09, Centro, CEP 12327-020, Jacareí - SP

REQUERIDO(S):

CLÉCIO OLIVEIRA DE CARVALHO, Brasileiro, Casado, Leiloeiro, RG 30.429.350-7, CPF 290.205.278-27, com endereço à Alameda Terracota, 215, Conjunto 523 - Torre Union, Espaço Ceramica, CEP 09531-190, São Caetano do Sul - SP, **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA**, CNPJ 46.482.840/0001-39, com endereço à Avenida Prefeito Geraldo Nogueira da Silva, 2182, Indaia, CEP 11665-000, Caraguatatuba - SP e **LEILÃO OFICIAL ONLINE**, com endereço à Alameda Terracota, 215, Conj 523, Fii, Torre Union, Ceramica, CEP 09531-190, São Caetano do Sul - SP

OBJETO DA AÇÃO: Procedimento Comum Cível – Compra e Venda

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Decisão fls. 127-128: Vistos. 1. Estando atendidos os requisitos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 (conforme documentos de fls. 15-19 e 20-22), defiro ao pólo ativo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Ao que se observa da inicial, os autores arremataram imóvel (lotes 3 e 14 da quadra 7 do loteamento Jardim Atlântico) no processo nº 0007844-17.2000.8.26.-126 (do Anexo Fiscal), mas não teriam conseguido concretizar a imissão na posse em virtude de que os lotes restaram inacessíveis pela existência de construções que fecharam espaços que originalmente deveriam se destinar a vias públicas. Essa circunstância a princípio obsta a imposição da pretendida obrigação de fazer ao município (abertura das ruas), por não depender de ato de sua exclusiva vontade (é ato que depende de solução jurídica em relação aos imóveis que teriam invadido as vias públicas, com posterior reintegração de posse e demolição). A solução possível seria a resolução da arrematação em perdas e danos, mas nisso também há situação intrincada no aspecto da obrigação principal, pois o Município de Caraguatatuba era a parte exequente no processo em que ocorreu o leilão (de modo que, com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73, ., Sumaré - CEP 11661-050,

Fone: (12) 3203-1926, Caraguatatuba-SP - E-mail: caragua1cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desfazimento da arrematação, precisa poder prosseguir naquela execução em relação ao crédito correspondente). A substituição de lotes não se afigura adequada, pela expressiva diferença entre o valor normal de mercado e os valores mais módicos de arrematações judiciais (encerrando desproporcionalidade na pretensão). Nesse contexto, em tese, mais apropriado seria que os autores formulassem no processo em que ocorreu a arrematação o pedido de anulação do respectivo ato (pela concreta existência de ineficácia em relação ao efeito de imissão na posse), com expedição de certidão de crédito do valor equivalente à quantia atualizada do preço pago pela arrematação, para que possam então ser ressarcidos. Apenas eventual indenização complementar (por prejuízos suportados) seria passível de processo autônomo. Assim, indefiro a tutela provisória. 3. Expeça-se mandado para citação do Município, com prazo de trinta dias para contestação. Via desta decisão servirá como mandado. 4. Expeça-se carta para citação do segundo requerido (leiloeiro), com prazo de quinze dias para contestação, sob a pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Intimem-se. **Despacho fl. 167:** Vistos. Fls. 137/166: Ciência à parte autora. Aguarde-se a manifestação do Município de Caraguatatuba. Int. **Sentença fls. 507-509:** Dispositivo: Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol dos advogados dos contestantes em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (a ser rateado em partes iguais dentre os integrantes do pólo passivo), com a ressalva da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. **Despacho fl. 526:** Vistos. O atual CPC previu a supressão da admissibilidade da apelação pelo juízo a quo, assim como sobre seus efeitos, conferindo-se competência exclusiva ao juízo ad quem. Assim, processe-se a apelação de fls. 513/521. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo do item anterior, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. **Despacho fl. 555:** Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Especifiquem as partes no prazo comum de quinze dias as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência (ou seja, demonstrando qual é o objeto de fato controvertido que poderá ser comprovado com a respectiva modalidade de prova), sob a pena de serem indeferidas menções genéricas ou sem justificação. Em havendo requerimento de produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado o respectivo rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, conclusos para novas deliberações. Intimem-se. **Decisão fls. 562-563:** Vistos. 1. A sentença proferida às fls. 507-509 foi anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o acórdão de fls. 546-551, com o retorno dos autos para abertura de instrução probatória. 2. Ratifico a rejeição das matérias preliminares, apreciadas às fls. 507-509. As impugnações à gratuidade não foram instruídas com provas suficientes a elidir a conclusão de hipossuficiência decorrente dos documentos de fls. 15-19 e 20-22. A alegação de ilegitimidade passiva do Município se funda em ausência de responsabilidade pelo evento danoso, referindo-se, portanto, ao mérito da causa. No mesmo sentido, não remanesce necessidade de inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo, considerando que a causa de pedir seria erro na indicação do imóvel e na elaboração de edital, imputados diretamente ao Leiloeiro, com pretensão de responsabilização da municipalidade pela abertura de ruas. O litisconsórcio é facultativo na situação, cumprindo ao pólo ativo a opção. 3. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Na esteira do acórdão de fls. 546-551, a controvérsia repousa sobre a tese de que os requeridos teriam alterado a situação dos imóveis,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAGUATATUBA
FORO DE CARAGUATATUBA
1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73, ., Sumaré - CEP 11661-050,

Fone: (12) 3203-1926, Caraguatatuba-SP - E-mail: caragua1cv@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pois seriam inacessíveis em virtude do fechamento das ruas Maranduba e Martin de Sá por terceiros, induzindo os adquirentes a erro. 4. Para solução da controvérsia, defiro inicialmente e sem prejuízo de futura prova pericial, se o caso, a constatação sobre a atual situação dos imóveis, especialmente se há acesso livre e útil aos mesmos. Após o período de suspensão dos prazos processuais em função da epidemia do novo coronavírus (COVID-19), conforme provimento CSM 2549/2020, expeça-se mandado de constatação, cabendo à parte autora, pessoalmente ou por intermédio de representante legalmente constituído, acompanhar a diligência para fornecimento dos meios necessários, inclusive de registro fotográfico, sendo facultado o acompanhamento pelos requeridos. Com a juntada do auto de constatação, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de quinze dias, ocasião em que deverão informar se insistem na produção de prova pericial, tornando os autos conclusos em seguida. Intimem-se. **Despacho fl. 583:** Vistos. Fls. 578/581: Ciente. Dê-se vista dos autos à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, via Portal Eletrônico (fls. 576). Int. **Decisão fls. 595-596:** Vistos. 1. Diante do resultado em tese desfavorável da constatação (fls. 571-575), os autores apresentaram impugnação com reclamação quanto ao trabalho (fls. 578-580 e 590-592). Nada há a reparar. O trabalho foi realizado em conformidade com o que estava ao acesso da Oficial de Justiça. Oficial de Justiça não possui formação técnica em perícia, engenharia ou topografia. Pelos mesmos motivos, não há que ser renovada a diligência por outro Oficial de Justiça. 2. Em prosseguimento, defiro a produção da prova pericial requerida pelos autores (fl. 558), para identificação dos lotes, verificação sobre a existência de acesso, sobre eventual alteração dos arruamentos que prejudique os lotes arrematados, bem como se tais alterações ocorreram por ato da municipalidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo comum de quinze dias. 3. Antes, porém, de passar às providências de nomeação de perito, apuração, reserva ou recolhimento de honorários, tenho por necessária nova verificação sobre a gratuidade. Há possibilidade de que o juízo tenha sido induzido a erro. Dos documentos antes apresentados a comprovar quadro de hipossuficiência, observo que foram suprimidos trechos relevantes das declarações de imposto de renda. Na declaração de fls. 15-19 não constam: a) a identificação dos números da página de cada folha da declaração; b) a declaração de bens e direitos; c) o quadro resumo da tributação; d) e a evolução patrimonial. Na declaração de fls. 20-22 não constam: a) numeração das páginas, b) os pagamentos efetuados; c) a declaração de bens e direitos; d) e a evolução patrimonial. De todo modo, há de se apurar também a persistência do quadro de gratuidade conferido aos autores. Isso em função de que ambos são advogados (sendo um dos autores também beneficiário de aposentadoria, fl. 18), residentes em Jacareí (mas adquirentes de dois lotes em cidade distinta) e por estar desatualizada a documentação, ao se considerar que as declarações de imposto de renda que instruíram a inicial foram do exercício 2016, retratando a posição do ano-calendário 2015 (fls. 15-22). Desse modo, no prazo de quinze dias providenciem os autores a apresentação da íntegra das declarações de imposto de renda dos exercícios 2016 (ano-calendário 2015) e 2021 (ano-calendário 2020). Caso até a juntada ainda não tenham sido apresentadas as do exercício 2021, deverão apresentar as do exercício 2020 (ano-calendário 2019). 4. Apresentados os documentos (item 3), intimem-se as partes para que, querendo, sobre eles se manifestem em quinze dias. Intime-se o Município de Caraguatatuba pelo portal eletrônico. Intimem-se. **Despacho fl. 625:** Vistos. Fl. 603: Observo que foram apresentadas apenas cópias dos próprios autos a fls. 604-624. Int. **Despacho fl. 673:** Vistos. Fls. 628/672 (Agravo de instrumento): Mantenho a decisão atacada. Anote-se a interposição do recurso, dando-se ciência à parte agravada, se o caso. Manifestem-se os requeridos acerca dos documentos juntados (Prefeitura Municipal portal eletrônico), se o caso. Após, tornem os autos conclusos. Int. **Decisão fls. 733-735:** Vistos. 1. Constatadas omissões nos documentos que serviram de base ao pedido de gratuidade realizado pelos autores, foi determinada a complementação documental (fls. 595-596). 2. Dois são os autores. Ainda que atualmente divorciados (segundo informado na fl.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73, ., Sumaré - CEP 11661-050,

Fone: (12) 3203-1926, Caraguatatuba-SP - E-mail: caragua1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

628), o custeio das despesas processuais deve ser dividido entre ambos, de modo que suas condições econômicas e patrimoniais precisam ser somadas para aferição do direito à benesse. Ambos são advogados e um dos autores tem também renda de aposentadoria. A visualização dos trechos que os autores haviam suprimido das declarações de imposto de renda do exercício de 2016 demonstra que não tinham direito ao benefício, tendo, com isso, induzido o juízo a erro. Mesmo com os imóveis não recebendo atualização pelo valor de mercado na declaração anual de imposto de renda (o que conduz a valor patrimonial nominal inferior ao conteúdo atualizado), em 31/12/2015 o casal tinha um patrimônio de pelo menos R\$ 415.049,67 (fls. 641 e 649). Além dos rendimentos, constavam um apartamento e um lote de terreno em Jacareí, os dois lotes de Caraguatatuba, uma sala comercial e dois veículos de elevado padrão (fls. 638-639 e 646-647). Atualmente, somados os patrimônios, as condições econômicas para custeio das despesas se encontram ainda melhores. A renda declarada para fins de tributação totalizou no exercício 2020 a quantia de R\$ 96.412,53 (fls. 659 e 672), o que conduz à média de R\$ 8.034,37 por mês. O acervo patrimonial, com a mesma ressalva antes feita de que o valor efetivo é superior ao utilizado para fins de declaração (por os imóveis não receberem a atualização do valor de mercado), foi declarado em R\$ 511.882,33 (fls. 660 e 672). Assim, enquanto não eram pagas as custas e despesas processuais, dinheiro era utilizado para aquisição de mais bens relevantes. São titulares de dois lotes em Caraguatatuba; posse sobre um lote com a vasta área de 2.500 m2 em Jacareí; uma sala comercial, um apartamento e mais dois lotes em Jacareí (um dos quais com uma residência construída); e dois veículos (fls. 653-654 e 665-666). Ainda que um dos veículos tenha sido furtado e substituído por outro de menor valor, foi recebida indenização securitária (fl. 635). Esse quadro de rendimentos e de patrimônio não se coaduna com estado de pobreza que justificasse a justiça subsidiada. A justiça gratuita, apesar do nome, não é gratuita, mas sim subsidiada por toda a população paulista, pela via dos impostos estaduais. Os autores têm um padrão que os coloca em situação econômica superior à da grande maioria dos brasileiros, não se mostrando equilibrado e nem razoável que uma maioria de pessoas mais pobres subsidie despesas do interesse de pessoas com confortável situação econômica e patrimonial. Em adição, conforme apurado por um dos requeridos a partir de dados processuais, em outro feito os ora autores tiveram a gratuidade indeferida, patrocinariam quase 400 demandas judiciais, o autor teria chegado a fazer um depósito por engano de expressivo valor (R\$ 4.000,00) e um dos requerentes teria tido receitas reais, apenas no mês de março de 2020, superiores a R\$ 15.000,00 (fls. 677-680 e 681-717). Nesse contexto: a) Revogo a gratuidade. b) Caracterizada a má-fé, pela omissão deliberada dos trechos relevantes das declarações de imposto de renda apresentadas quando do pedido de gratuidade, imponho aos autores multa em valor equivalente a uma vez a taxa judiciária não recolhida quando do ajuizamento da demanda (artigos 100, parágrafo único; 77, inciso I; e 80, incisos II e V, do CPC). A multa (R\$ 1.205,00) deverá ser recolhida no prazo de quinze dias contados da preclusão desta decisão, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o ajuizamento da causa (18/09/2018), incidindo juros moratórios de 1% ao mês a partir da presente data (03/12/2021), devendo ser depositada em prol do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo (FEDTJ). Se vencido o prazo sem pagamento, expeça-se certidão de dívida e encaminhe-se à Procuradoria Regional da Fazenda Estadual para inscrição do valor como dívida ativa. 3. Sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, providenciem os autores o recolhimento das despesas processuais que deixaram de adiantar até o momento (todas com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP), consistentes em: a) taxa judiciária de distribuição da demanda; b) despesa para citação postal (fl. 132); c) duas guias de diligência por Oficial de Justiça (fls. 133, 567-568); d) taxa judiciária pela interposição de agravo de instrumento (fls. 719-725). Deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária por interposição de apelação, por ter o recurso sido provido (fls. 546-551). Fixo o prazo de sessenta dias para recolhimento, contados a partir da preclusão da presente decisão, para que


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CARAGUATATUBA
FORO DE CARAGUATATUBA
1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73, ., Sumaré - CEP 11661-050,

Fone: (12) 3203-1926, Caraguatatuba-SP - E-mail: caragua1cv@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

possa haver tempo suficiente para formação de capital para pagamento. 4. Em prosseguimento à fase pericial: Diante da revogação da gratuidade, e também com fundamento no artigo 98, § 5º, do CPC (ficando excluída da abrangência de gratuidade os honorários periciais), arbitro os honorários periciais em R\$ 4.920,00, que se trata do valor mínimo da Tabela do IBAPE (2021). Providenciem os autores (fl. 558) o recolhimento, facultado o parcelamento em 5 vezes (sendo as 4 primeiras no valor de R\$ 1.000,00, e a 5ª parcela de R\$ 920,00), com vencimento todo dia 10 de cada mês, a partir do primeiro dia 10 que se seguir à preclusão desta decisão. Em caso de ausência de pagamento, ficará preclusa a oportunidade de produção da prova. Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (em caso de indicação, deverão ser informados o telefone e o endereço de correio eletrônico do profissional). Após o recolhimento integral dos honorários, tornem conclusos para nomeação de perito. 5. Se interposto recurso contra a presente decisão, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. Intime-se o Município de Caraguatatuba pelo portal eletrônico. Intimem-se. **Despacho fl. 757:** Vistos. Fls. 740/754 (Agravo de instrumento): Mantenho a decisão atacada. Anote-se a interposição do recurso, dando-se ciência à parte agravada, se o caso. Int. **Despacho fl. 770:** Vistos. Fls. 761/764: Ciente. Fls. 767/769: Ciente. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento (fls. 748). Int. **Despacho fl. 783:** Vistos. Fls. 773/782: Ciência às partes. Providencie a parte autora o cumprimento ao determinado na decisão de fls. 733/735. Int. **Decisão fl. 802:** Vistos. 1. As custas e despesas foram recolhidas. 2. Em relação às diligências por Oficial de Justiça (fls. 133 e 567-568), observo que os respectivos servidores receberam do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça antecipação pelos atos praticados (mapa de mandados gratuitos). Assim, providencie a serventia a transferência para o FEDTJ, em ressarcimento, dos depósitos referentes às guias de fls. 791-792 e 793-794. 3. Está pendente o recolhimento da multa (fl. 734). Quanto a este tema, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. 4. Tenho como possível o prosseguimento com a fase pericial. 4.1 A perícia foi determinada na fl. 595, item 2. Os honorários foram arbitrados na fl. 735, item 4. Foi facultado o depósito em cinco parcelas mensais. Foram recolhidas duas, em abril e junho (fls. 797-798 e 801). 4.2 Observo que está pendente a parcela que devia ter sido recolhida em maio. Providencie a parte autora, em dez dias, a regularização, com a comprovação do depósito da parcela pendente. 4.3 Para a realização da perícia nomeio o engenheiro Rafael Grani, habilitado no Portal de Auxiliares da Justiça, com prontuário que segue juntado. Recebo os quesitos e a indicação de assistentes técnicos (fls. 761-762 e 767-769). Comunique-se o perito, por e-mail, para que informe se aceita o encargo, designando data para realização dos trabalhos de campo, ficando autorizada a expedição de mandado de levantamento com relação às parcelas já depositadas (fls. 797-798 e 801), ficando o levantamento do saldo restante para depois da apresentação do laudo pericial. Expeça-se. O laudo pericial somente deverá ser apresentado após a comprovação pela parte autora do recolhimento da integralidade dos honorários periciais. Intime-se o Município de Caraguatatuba pelo portal eletrônico. Intimem-se. **Despacho fl. 813:** Vistos. Fls. 808/810: Ciente. Aguarde-se a manifestação do perito. Int. **Despacho fl. 821:** Vistos. Fls. 818/820: Ciente. Aguarde-se a manifestação do perito (fls. 807). Int. **Despacho fl. 827:** Vistos. Fls. 824/826: Ciente. Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da data agendada para a realização da perícia, 27 de setembro de 2022 às 16h00 (27/09/2022). Expeça-se mandado de levantamento eletrônico referente aos depósitos de fls. 797 e 801 em favor do perito. Int. **Despacho fl. 832:** Vistos. Fls. 828/830: Ciente. No mais, reporte-me ao despacho de fls. 827. Int. **Despacho fl. 854:** Vistos. Fl. 853: Ciente. Intime-se o senhor perito judicial, via e-mail, para que apresente o laudo nos autos no prazo de cinco dias. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 30 dias. Caso seja apresentado laudo divergente intime-se novamente o senhor perito (via e-mail) para manifestação, no prazo de 15 dias. Dê-se ciência ao Município via portal eletrônico. Int. **Despacho fl. 888:** Vistos. Fls. 862/885: Intimem-se as partes (Prefeitura Municipal - portal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CARAGUATATUBA

FORO DE CARAGUATATUBA

1ª VARA CÍVEL

Praça Doutor José Rebello da Cunha, 73, ., Sumaré - CEP 11661-050,

Fone: (12) 3203-1926, Caraguatatuba-SP - E-mail: caragua1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

eletrônico) para que no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestem-se sobre o laudo do perito do juízo, facultada a apresentação de parecer pelo assistente técnico das partes no mesmo prazo. Apresentadas divergências, na forma do art. 477, § 2º, I e II, do CPC, intime-se o perito do juízo para esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado de levantamento eletrônico referente aos depósitos remanescentes em favor do perito. Int. **Decisão fl. 941:** Vistos. 1. Diante das manifestações de concordância das partes (fls. 894-896, 898-902 e 903-906), homologo o laudo pericial de fls. 864-885. Os honorários periciais foram devidamente levantados (fls. 835-836 e 892-893). 2. Declaro encerrada a fase de instrução processual. Manifestem as partes em alegações finais, no prazo legal (art. 364, §2º, do CPC). Decorrido o prazo, ao fluxo conclusos-sentença. Intimem-se.

FASE ATUAL: Conclusos – Sentença.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Caraguatatuba, 01 de julho de 2024.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

32ª Câmara de Direito Privado

Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - 9º andar - Sala 907 - Sé -
CEP: 01016-040 - São Paulo/SP

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Gil Oliveira Barros, Supervisor(a) do Serviço de 32ª Câmara de
Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A, atendendo a pedido de pessoa interessada que,
pesquisando o Banco de Dados da Seção de Direito Privado do
Tribunal de Justiça, verificou constar:

Classe: Apelação Cível

Processo Nº: 1002664-43.2020.8.26.0565

Processo 1ª.Inst. Nº: 1002664-43.2020.8.26.0565 - 1ª Vara Cível

Apelante: Clécio Oliveira de Carvalho

Apelado: Emílio Branas

Objeto do Recurso : Gestão de Negócios

Situação Processual :

06/03/2024 16:15:59 - Conclusos para o Relator - Termo de Conclusão - Relator
(com movimentação)

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

Eu, Gil Oliveira Barros, Supervisor(a) do Serviço de 32ª Câmara de Direito
Privado, conferi e subscrevi e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

32ª Câmara de Direito Privado

Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - 9º andar - Sala 907 - Sé -
CEP: 01016-040 - São Paulo/SP

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Gil Oliveira Barros, Supervisor(a) do Serviço de 32ª Câmara de
Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A, atendendo a pedido de pessoa interessada que,
pesquisando o Banco de Dados da Seção de Direito Privado do
Tribunal de Justiça, verificou constar:

Classe: Apelação Cível

Processo Nº: 1002665-28.2020.8.26.0565

Processo 1ª.Inst. Nº: 1002665-28.2020.8.26.0565 - 1ª Vara Cível

Apelante: Clécio Oliveira de Carvalho

Apelado: Emílio Branas

Objeto do Recurso : Gestão de Negócios

Situação Processual :

06/03/2024 16:16:16 - Conclusos para o Relator - Termo de Conclusão - Relator
(com movimentação)

São Paulo, 4 de julho de 2024.

Eu, Gil Oliveira Barros, Supervisor(a) do Serviço de 32ª Câmara de Direito
Privado, digitei, conferi e subscrevi e dou fé.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

2ª VARA

Rua Duque de Caxias, 267, Centro - CEP 15900-000, Fone: (16)

3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Ricardo Alexandre Batista, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Taquaritinga, na forma da lei, **CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000108-61.2024.8.26.0619 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2024 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 10.000,00

REQUERENTE(S):

AUGUSTO DA SILVA COLUCCIO, Brasileiro, Solteiro, Estudante, RG 39.033.112, Antonio Prado, 663, Centro, CEP 14801-270, Araraquara - SP

ADALBERTO ALEXANDRE RINALDI COLUCCIO, Brasileiro, Casado, Gerente de Vendas, RG 24.220.219-6, CPF 19502950879, Antonio Prado, 649, Centro, CEP 14801-270, Araraquara - SP

REQUERIDO(S):

DANIEL PAULO DAGUANO, Brasileiro, Solteiro, Agricultor, RG 41.469.908-7, CPF 29485068832, com endereço à Sítio Santo Antônio, s/n, Caixa Postal 03, S/n, Chácara, Zona Rural, CEP 15970-000, Santa Ernestina - SP e **CLÉCIO OLIVEIRA DE CARVALHO (LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL)**, Brasileiro, Casado, Leiloeiro, RG 30.429.350-7, CPF 29020527827, com endereço à Alameda Terracota, 215, Conjunto N.º 523, Network Business Tower, Cerâmica, CEP 09531-190, São Caetano do Sul - SP

OBJETO DA AÇÃO: Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico (Leilão Judicial) c/c Pedido de Tutela de Urgência (Medida Liminar)

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Decisão - 22/01/2024 10:04:10 Emenda à Inicial - 22/01/2024 15:38:42 - Vistos.

1) Em análise sumária da inicial, verifico que não se encontram presentes todos os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora emendar a inicial para: a) corrigir o valor dado à causa, que deverá refletir a totalidade do patrimônio objeto da lide, pelo que deverá ser juntada certidão de valor venal do(s) imóvel(is); b) recolher a diferença do valor pertinente às custas processuais; c) recolher as custas necessárias para a citação dos dois requeridos; d) colacionar aos autos cópia dos documentos de identidade dos autores; e) juntar matrícula atualizada do imóvel em apreço; f) juntar certidão de objeto e pé da ação de usucapião; Assim, nos termos acima especificados, emende sua petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme primado contido no artigo 321, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (CPC, 321, parágrafo único). 2) Sem prejuízo, intimem-se os requerentes, na pessoa de seu(sua) procurador(a), pela imprensa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, sob pena de extinção do feito (CPC, art.76, §1.º, I). Observo que os instrumentos de mandado juntados às fls. 16/17 estão desprovidos de assinatura. Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

2ª VARA

Rua Duque de Caxias, 267, Centro - CEP 15900-000, Fone: (16)

3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Emenda à Inicial Juntada - 22/02/2024 16:58:21 - Nº Protocolo: WTQT.24.70007757-3

Tipo da Petição: Emenda à Inicial

Data: 22/02/2024 15:51

Emenda à Inicial - 14/03/2024 17:09:31 - Vistos. 1) Retro: recebo como emenda à inicial. Anote-se. 2) Entretanto, observo que foi colacionado aos autos instrumento de mandado assinado apenas pelo requerente Adalberto (fl. 58). Intime-se o requerente Augusto, na pessoa de seu(sua) procurador(a), pela imprensa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito (CPC, art.76, §1.º, I). Observo que o instrumento de mandado juntado à fl. 59 está desprovidas de assinatura. 3) Defiro prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar certidão de objeto e pé da ação de usucapião. Assim, nos termos acima especificados, emende sua petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme primado contido no artigo 321, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (CPC, 321, parágrafo único). Intime-se.

Outras Decisões - 09/05/2024 17:12:30 - Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar certidão de objeto e pé da ação de Usucapião. Intime-se.

Recebida a Petição Inicial - 24/06/2024 14:46:59 - Vistos.1. Retro: ciente da documentação colacionada aos autos. 2. O pedido urgente não merece acolhimento, ao menos por ora. Não obstante os fatos carreados na inicial, não há elementos probatórios seguros para que este Juízo possa concluir pela verossimilhança das alegações. Não foram colacionados aos autos documentos comprobatórios da efetiva existência de irregularidades no procedimento de arrematação do imóvel descrito na matrícula n.º 12.126 do CRI local. Ademais, as alegadas irregularidades no procedimento de expropriação do imóvel (leilão judicial), no qual participaram os requeridos, estão estribadas apenas nos argumentos unilaterais produzidos pelo autor. A concessão da liminar depende de prova de elementos que não podem ser extraídos dos documentos que acompanham a inicial, razão pela qual para melhor elucidar os fatos, entendo conveniente aguardar a instauração do contraditório, com citação/resposta da parte ré e eventual instrução, para melhor compreensão dos fatos e mais seguro exame do pretendido, não se justificando, pois, a tutela antecipada pretendida, sem sequer oitiva da parte contrária. Observo que, na matrícula do citado imóvel, consta a averbação premonitória da ação de execução de número 0007186-22.2007.8.26.0619, datada de 18/12/2014, sendo averbada a respectiva penhora aos 19/05/2015 (fls. 54/55). Ocorre que a distribuição da ação de usucapião proposta pelos autores é posterior à anotação premonitória, datada também de 19/05/2015, induzindo o entendimento de que os autores possuíam conhecimento prévio acerca da ação de execução em tramitação antes mesmo de ingressarem com a ação de usucapião, há mais de nove anos. Ainda, a discutida arrematação ocorreu no mês de julho do ano de 2023 e, após onze meses pleiteiam a nulidade do ato, o que afasta o caráter de urgência, não vislumbrando a existência do perigo na demora (periculum in mora). Do exposto, por não vislumbrar, nesta fase inicial, a presença dos requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, tratando de decisão liminar, o ora estabelecido poderá ser revisto, de acordo com os elementos de convicção que forem apresentados. 3. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a quantidade de acordos realizados em ações cujo pedido tem natureza patrimonial ou civil tem se mostrado ínfima, o que torna mais moroso o processo, ferindo o princípio de sua razoável duração (art. 4º), obtemperando que a autocomposição pode ser alcançada a qualquer tempo, não havendo prejuízos para as partes e seus interesses. 4. CITE(M)-SE o(as) requerido(as) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ofereça(m) contestação e/ou reconvenção ao pedido inicial. A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, observadas as exceções legais (CPC, art. 344). Na contestação deverá o requerido ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITINGA

FORO DE TAQUARITINGA

2ª VARA

Rua Duque de Caxias, 267, Centro - CEP 15900-000, Fone: (16)

3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Adverta-se à parte requerida que este processo tramita eletronicamente. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação em réplica. Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Na réplica deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. 6. Observem ambas as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte, por fato. Cabe aos advogados informar ou intimar cada testemunha por si arrolada. Ademais, em caso de prova oral, deverão arrolar e qualificar a vítima e/ou testemunhas, inclusive com telefone celular que possua aplicativo Whatsapp (caso seja possível audiência virtual). Os advogados também deverão informar o seu próprio número de telefone e e-mail, assim como os do réu. 7. Após o decurso do prazo para réplica, venham os autos à conclusão para julgamento conforme o estado do processo. Cumpra-se e intime-se.

Certidão de Publicação Expedida - 27/06/2024 02:31:38 - Relação: 0483/2024

Data da Publicação: 27/06/2024

Número do Diário: 3995

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Taquaritinga, 01 de julho de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)